JURISPRUDÊNCIA

TC nº 5.134/95*70

Convite - SFMSP - prestação de serviços de reforma de paramentos - fracionamento - defesa rejeitada - prejuízo à competitividade do certame - ato determinativo da despesa aprovado em caráter excepcional com imposição de multa de 238,30 UFIR's ao ordenador da despesa e a cada membro da Comissão de Licitações - Lei 8.666/93, art. 23, § 5º - RECURSO - comissão de licitações - conhecido, mas não provido.

Egrégia Câmara

TC's nºs 5.134/95*70
5.135/95*32
5.136/95*03

Versam os processos supra elencados sobre o exame dos convites nºs 107, 109 e 113, todos de 1995, celebrados pelo S.F.M.S.P., tendo por objeto a prestação de serviços de reforma de paramentos (castiçais, resplendores etc.) e de suas respectivas despesas.

O Departamento de Auditoria constatou a existência de fracionamento ilegal na prestação de serviços, ou seja, realização de três procedimentos licitatórios, sob a modalidade convite, em vez de um único, sob a modalidade de tomada de preços. Ainda, a despesa onerou dotação orçamentária inadequada.

Caracterizadas as irregularidades por AUD, o Superintendente do Serviço Funerário defendeu-se alegando ser limitado o mercado para o tipo de serviços objeto da licitação, não se vislumbrando prejuízo aos cofres da Autarquia nem qualquer ilegalidade.

Por sua vez, os membros da Comissão Permanente de Licitações, em sua defesa, alegaram que não houve zelo por parte do Setor de Expedição de Urnas e Caixões da Autarquia e da Seção Técnica de Licitação responsáveis pelo fracionamento verificado. Quanto à impropriedade da dotação onerada, alegaram não terem participado do fato.

Em suas manifestações, AT, PFM e SDG, em síntese, que não se vislumbrando má-fé da Origem nem prejuízo ao Erário, os contratos devem ser acolhidos.

É o relatório.

VOTO

Restou fartamente caracterizado, nos presentes autos, o fracionamento do objeto licitatório, de maneira a realizarem-se três certames licitatórios sob a modalidade convite, em lugar da realização de um único sob a modalidade tomada de preços. Os membros da CPL, em sua defesa, reconheceram a irregularidade do procedimento, muito embora intentaram atribuí-lo ao Setor de Urnas e Caixões e à Seção Técnica de Licitação da Autarquia.

Trata-se de procedimento expressamente vedado em lei (art. 23, § 5º da Lei nº 8.666/93) em sério prejuízo à competitividade do certame licitatório.

Por outro lado, a irregularidade na oneração de dotação orçamentária ficou comprovada, e os intimados têm inequívoca responsabilidade sobre o fato.

Destarte, aplico ao ordenador da despesa e a cada um dos membros da Comissão de Licitação, a multa de 238,30 UFIR's com fulcro nos arts. 52, II e 53 da Lei nº 9.167/80 e art. 133 do R. I., em face do procedimento inquinado do vício apontado.

Acolho, excepcionalmente, os ajustes, deixando de determinar a reposição aos cofres públicos, uma vez que não vislumbro má-fé e não foi comprovada lesão ao erário.

É o meu voto.

São Paulo, 05 de março de 1997.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-005.134.95-70, 72.005.135.95-32 e 72.005.136.95-03, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CAURSO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, aprovar, em caráter excepcional, os atos determinativos de despesa, aplicando, no processo TC 72.005.134.95-70, ao ordenador da despesa e a cada um dos membros da Comissão de Licitação, multas de 238,30 UFIR's, com fulcro nos artigos 52, II e 53 da Lei 9.167/80 e artigo 133 do Regimento Interno desta Corte, em face da caracterização de fracionamento de despesas.

Participou do julgamento o Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE.

Presente a Procuradora da Fazenda MARIA INÊS BIOJONE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de março de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

Exmo. Sr Cons.º Relator

Este Egrégio Tribunal, por decisão da Colenda Primeira Câmara, examinando o ato determinativo da despesa, relativa aos serviços em epígrafe, decorrente do Convite nº 109/95, houve por bem aprová-lo em caráter excepcional, aplicando ao ordenador da despesa e a cada um dos membros da Comissão de Licitação multas de 238,30 UFIR's, por entender que houve fracionamento de despesas com o objetivo de se poder adotar procedimento licitatório mais simplificado (fls. 101/103).

Inconformados, recorrem os apenados pleiteando a reforma da r. decisão, para o cancelamento da punição, sob o fundamento de que não são os responsáveis pelo desencadeamento do processo de compras e serviços, tarefas de atribuição da Seção Técnica de Licitações, "à qual compete receber os pedidos de compras e serviços, anotá-los e registrá-los, elaborando orçamento, ou seja, pesquisa de mercado, com base, na qual, em razão do valor apurado, será determinada a reserva de recursos orçamentários e a modalidade através da qual será realizada a licitação"; assim, "todas as providências relativas à aquisição e à escolha da modalidade são anteriores à licitação propriamente dita", não sendo os recorrentes também responsáveis pela oneração da dotação orçamentária (fls. 117/122).

Acrescentam, além disso, que a punição não se justifica se a despesa foi aprovada e ressaltam as manifestações dos órgãos técnicos e da Procuradoria da Fazenda favoráveis ao acolhimento pela inexistência de má-fé e de prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica Jurídica e a douta Procuradoria pronunciam-se pelo conhecimento e provimento do recurso (pareceres de fls. 173/176, 177/178 e 180).

O reclamo, com efeito, é de ser conhecido e provido.

Bem acentuou o parecer do Sr. Assessor Chefe que "o procedimento por meio de Carta-Convite, já se encontrava expresso e caracterizado, na data de 12/7/95, segundo o que demonstra o despacho do Sr. Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, às fls. 24", não podendo o fracionamento, então, ter sido imputado aos membros da Comissão, cuja participação só ocorreu em fase posterior (fls. 177/178).

Importa ressaltar, a esta altura, que essa fundamentação só pode aproveitar aos membros da Comissão e não ao Sr. Superintendente, que aprovou a proposta da Seção Técnica de Licitações e autorizou o convite, sendo, pois, responsável pela despesa.

Todavia, inexistindo má-fé nos procedimentos e não se vislumbrando prejuízo ao erário, como já salientamos em nosso pronunciamento de fls. 100, propondo a aprovação da despesa, poderá o recurso ser provido, também quanto ao Sr. Superintendente, o que fica, evidentemente, ao elevado critério de Vossa Excelência.

São Paulo, 06 de agosto de 1997

VANDA DE OLIVEIRA PASQUALIN
Secretária-Diretora Geral Substituta

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Retornam os autos a esta S-D.G., para reexame das razões do Recurso a vista da remessa a este Tribunal, dos processos administrativos nºs. 20.212/95, 20.215/95 e 20.226/95, em cumprimento ao r. despacho de fls. 185.

Reiterando manifestação de fls. 182/184, acompanho a conclusão da Assessoria Técnica, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

À Consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 04 de dezembro de 1997

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

R E L A T Ó R I O

Trata este TC de recurso interposto contra Decisão de Primeira Câmara, que apenou o ordenador da despesa tratada nestes autos, bem como os membros da Comissão de Licitações do Serviço Funerário do Município de São Paulo, pelo caracterizado fracionamento de despesas verificado. A multa imposta eqüivale ao valor correspondente a duzentos e trinta e oito inteiros e trinta centésimos de UFIR a cada um dos apenados.

Os subscritores do recurso pleiteiam, em síntese, a reforma da decisão, além de demonstrarem como procede a Origem quanto aos pedidos de compra.

Esclarecem que compete à Seção Técnica de Licitações receber os pedidos, anotá-los e registrá-los, realizar pesquisa de preços para, em razão de seu valor, determinar a reserva de recursos e a modalidade a ser observada para licitar.

Concluem, informando não competir à Comissão a escolha da modalidade licitatória a ser observada.

A Assessoria Técnica Jurídica desta Corte, analisando os autos, entende deva ser o recurso conhecido e provido quanto ao mérito. Entende que os trâmites adotados na Origem, de fato, desobrigam os comissários desta atribuição. Propõe, ao final, a reabertura da fase instrutória para a efetiva apuração de responsabilidades.

A Chefia da AT-Jurídica acompanha a manifestação, exceto quanto à reabertura da fase instrutória, visto que exaurida a sua função jurisdicional nestes autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

A Secretaria-Diretoria Geral adota as manifestações precedentes. Apenas faz lembrar que, no seu entender, deve ser dado provimento apenas ao apelo dos comissários, uma

vez que o Superintendente da Autarquia, ao aprovar a proposta da Seção Técnica de Licitações, permanece como responsável pela despesa.

É o relatório.

VOTO

A interpretação dada pela AT-Jurídica, corroborada pelos demais opinantes, não tem o poder de prosperar. Como sabemos, a Autarquia possui apenas uma Comissão de Licitações. Houvesse mais de uma, e distribuídas as compras em diferentes comissões, haveria razão para prover-se o pedido. A legislação, tanto municipal, como federal, permite ao licitante revogar o procedimento licitatório por interesse da Administração. À Comissão compete, apesar da fase em que se encontrava o certame, alertar o ordenador quanto às implicações que a continuação do procedimento acarretaria, como, de fato, acarretou. Pelo exposto, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento mantendo-se, assim, a decisão recorrida.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 1998.

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-005.134.95-70, ora em grau de Recurso, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CÚRCIO - Revisor, e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator